MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA
Praça do Santuário, 1373 Centro Fone-Fax: 3835-1222 e 1223
Cruzeiro da Fortaleza – MG e-mail: prefeitura@cruzeirodafortaleza.mg.gov.br

LEI Nº 1081/2014
De 22 de maio de 2014

"Dispõe sobre a concessão de desconto e parcelamento do Imposto Predial e territorial Urbano - IPTU de 2014, parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa e dá outras providências"

O Povo do município de Cruzeiro da Fortaleza/MG, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos contribuintes do IPTU o desconto de 40% (quarenta por cento), para pagamento à vista do referido imposto, até o dia 11 de julho de 2014.

Parágrafo Único: O desconto proposto prevalecerá apenas para o ano de 2014, iniciado na data da sanção da presente lei.

Art. 2º - O Executivo Municipal fica autorizado a realizar parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Exercício 2014, observando o número de parcelas, vencimentos e descontos a seguir:

N° DE PARCELAS	DATA DO VENCIMENTO	DESCONTO
1ª PARCELA (À PRAZO)	11/07/2014	Sem descontos
2ª PARCELA (À PRAZO)	11/08/2014	Sem descontos
3ª PARCELA (À PRAZO)	11/09/2014	Sem descontos

§ 1º. Ocorrendo vencimento das parcelas acima referidas em finais de semana ou feriados, fica automaticamente prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. Em caso de atraso no pagamento do IPTU nas datas definidas nesta Lei, incidirá sobre o valor principal até a data do efetivo pagamento, correção monetária, juros e multa conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 3º- Fica autorizado o Executivo Municipal a receber, de forma parcelada, os débitos de tributos municipais inscritos em dívida ativa, pelo valor atualizado.

Art. 4° - O pedido de parcelamento abrange os débitos originários de tributos vencidos, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 5º - O requerimento de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica;

II – cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF para pessoa física;

III – cópia do documento de identidade ou outro que lhe seja equivalente (carteira de motorista, carteira de órgão de classe, etc).

Art. 6° - Ficando o contribuinte inadimplente após a formalização do parcelamento, o Executivo Municipal promoverá a Execução Fiscal do montante do débito, com os devidos acréscimos legais.

Art. 7° - Consolidado o débito, o pagamento e o parcelamento aos seguintes critérios:

I – O pagamento da 1° parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO;

II – Cada parcela mensal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros e multa previstos na legislação tributária do Município, será expressa em reais e deverá ser quitada até seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o município;

III – O valor das parcelas será de acordo com o montante da dívida confessada e atualizada, porém nenhuma será inferior a R$50,00 (cinquenta reais), da seguinte forma:

Valor da Dívida	Número máximo de parcelas
Até R$100,00	Até 02 parcelas
De R$100,00 a R$200,00	Até 04 parcelas
De R$200,00 a R$300,00	Até 06 parcelas
De R$300,00 a R$400,00	Até 08 parcelas
De R$400,00 a R$500,00	Até 10 parcelas
Acima de R$500,00	Até 12 parcelas

IV - Para pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia junto ao Setor de Finanças do Município, devidamente atualizada.

Art. 8° - As demais normas pertinentes ao parcelamento da dívida ativa autorizada por esta lei, constarão do TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, podendo ser objeto de regulamento através de Decreto Executivo.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro da Fortaleza, 22 de maio de 2014.

JOÃO DE MELO SILVA
Prefeito Municipal